



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1090566 - RJ (2026/0151073-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : JOAO PEDRO RIMES SALGUEIRO FERREIRA
ADVOGADOS : DJALMA BEDA COUBE PADILHA GERK - RJ241253
JOÃO LIMA ARANTES - RJ183315
JOÃO PEDRO RIMES SALGUEIRO FERREIRA - RJ268038
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : BIANCA AMARANTE ABREU DOMINGOS (PRESO)
CORRÉU : ASAFE DA SILVA RAPOSO
CORRÉU : BEATRIZ ALEXANDRA GONCALVES MARTINS
ADVOGADA : KATIA MARIA DALBONI DE MOURA - RJ086560
CORRÉU : CARLA ROBERTA OLIVEIRA NUNES LEO
CORRÉU : CARLOS ALEXANDRE CURTY DA CONCEICAO FILHO
CORRÉU : CARLOS WINICIUS CAMPOS DAMAS
CORRÉU : CARLOS VINICIUS SILVA DE SOUZA
CORRÉU : CHARLES DIAS DE ANDRADE
CORRÉU : FABIANO DE FREITAS ARRUDA
CORRÉU : VANESSA GUIMARAES MACHADO
CORRÉU : KAMILY DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS - RJ127014
CORRÉU : KAUAN FERREIRA ROSA
CORRÉU : KAUE APARECIDO TRANCOSO
CORRÉU : LORRAINE MORAIS COUTO
CORRÉU : LUANDA PAIVA MOURA DOS SANTOS
ADVOGADA : KATIA MARIA DALBONI DE MOURA - RJ086560
CORRÉU : LUCAS MORAIS SAVEDRA
CORRÉU : LUCIANA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES
CORRÉU : NAYARA ASSUNCAO BATISTA
CORRÉU : POLIANA DE SOUZA INACIO
CORRÉU : ROBERTA SOARES
CORRÉU : WELINGTON DOS SANTOS CARVALHO SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO CARMO. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. IRREGULARIDADE SANADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. LACTANTE. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318-A DO CPP. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

1. A prisão preventiva exige fundamentação concreta, não bastando motivos abstratos. A análise da contemporaneidade deve considerar a natureza permanente da associação criminosa e a persistência dos riscos, não se limitando à data do último ato investigado.

2. A substituição da prisão preventiva por domiciliar para mulher lactante deve ser ponderada caso a caso, afastando-se apenas quando existentes impedimentos legais ou presentes circunstâncias excepcionais que indiquem risco atual.

3. No caso, há descrição detalhada de célula estruturada com divisão de tarefas, vinculada a facção criminosa, núcleo financeiro e depósitos fracionados, com elementos fotográficos e diálogos, justificando a preventiva pela gravidade concreta e pelos riscos. O acórdão estadual alinhou-se à manutenção da custódia pelos fundamentos de ordem pública e aplicação da lei penal. Entretanto, a paciente é lactante, não há notícia de crime violento praticado por ela, e não se configurou situação excepcionalíssima apta a afastar a prisão domiciliar.

4. O cerceamento de defesa por acesso aos autos não subsiste, pois a irregularidade foi sanada por decisão anterior, inexistindo prejuízo.

5. Ordem de *habeas corpus* concedida, com substituição por prisão domiciliar e imposição de medida cautelar de proibição de contato com investigados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Relator concedendo a ordem, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1090566 - RJ (2026/0151073-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : JOAO PEDRO RIMES SALGUEIRO FERREIRA
ADVOGADOS : DJALMA BEDA COUBE PADILHA GERK - RJ241253
JOÃO LIMA ARANTES - RJ183315
JOÃO PEDRO RIMES SALGUEIRO FERREIRA - RJ268038
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : BIANCA AMARANTE ABREU DOMINGOS (PRESO)
CORRÉU : ASAFE DA SILVA RAPOSO
CORRÉU : BEATRIZ ALEXANDRA GONCALVES MARTINS
ADVOGADA : KATIA MARIA DALBONI DE MOURA - RJ086560
CORRÉU : CARLA ROBERTA OLIVEIRA NUNES LEAO
CORRÉU : CARLOS ALEXANDRE CURTY DA CONCEICAO FILHO
CORRÉU : CARLOS WINICIUS CAMPOS DAMAS
CORRÉU : CARLOS VINICIUS SILVA DE SOUZA
CORRÉU : CHARLES DIAS DE ANDRADE
CORRÉU : FABIANO DE FREITAS ARRUDA
CORRÉU : VANESSA GUIMARAES MACHADO
CORRÉU : KAMILY DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS - RJ127014
CORRÉU : KAUAN FERREIRA ROSA
CORRÉU : KAUE APARECIDO TRANCOSO
CORRÉU : LORRAINE MORAIS COUTO
CORRÉU : LUANDA PAIVA MOURA DOS SANTOS
ADVOGADA : KATIA MARIA DALBONI DE MOURA - RJ086560
CORRÉU : LUCAS MORAIS SAVEDRA
CORRÉU : LUCIANA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES
CORRÉU : NAYARA ASSUNCAO BATISTA
CORRÉU : POLIANA DE SOUZA INACIO
CORRÉU : ROBERTA SOARES
CORRÉU : WELINGTON DOS SANTOS CARVALHO SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *OPERAÇÃO CARMO*. *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE CAPITALS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. IRREGULARIDADE SANADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. LACTANTE. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318-A DO CPP. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

1. A prisão preventiva exige fundamentação concreta, não bastando motivos abstratos. A análise da contemporaneidade deve considerar a natureza permanente da associação criminosa e a persistência dos riscos, não se limitando à data do último ato investigado.

2. A substituição da prisão preventiva por domiciliar para mulher lactante deve ser ponderada caso a caso, afastando-se apenas quando existentes impedimentos legais ou presentes circunstâncias excepcionais que indiquem risco atual.

3. No caso, há descrição detalhada de célula estruturada com divisão de tarefas, vinculada a facção criminosa, núcleo financeiro e depósitos fracionados, com elementos fotográficos e diálogos, justificando a preventiva pela gravidade concreta e pelos riscos. O acórdão estadual alinhou-se à manutenção da custódia pelos fundamentos de ordem pública e aplicação da lei penal. Entretanto, a paciente é lactante, não há notícia de crime violento praticado por ela, e não se configurou situação excepcionalíssima apta a afastar a prisão domiciliar.

4. O cerceamento de defesa por acesso aos autos não subsiste, pois a irregularidade foi sanada por decisão anterior, inexistindo prejuízo.

5. Ordem de *habeas corpus* concedida, com substituição por prisão domiciliar e imposição de medida cautelar de proibição de contato com investigados.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de BIANCA AMARANTE ABREU DOMINGOS, presa preventivamente, denunciada, ao lado de outras 20 pessoas, no âmbito da *Operação Carmo*, por associação para o tráfico de drogas e lavagem de capitais, conforme o art. 35, c/c o art. 40, IV e VI, da Lei n. 11.343/2006 e arts. 1º, e 1º, § 1º, na forma do art. 1º, § 4º, todos da Lei n. 9.613/1988, tudo c/c o art. 69 do Código Penal (Ação Penal n. 0800145-62.2026.8.19.0016, da Vara Única da comarca de Carmo/RJ).

O impetrante aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, em 15/4/2026, denegou a ordem no HC n. 0010593-78.2026.8.19.0000, mantendo a prisão preventiva e afastando a conversão em prisão domiciliar (fls. 15/29).

Sustenta a possibilidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar, à luz do art. 318-A do Código de Processo Penal, por ser a paciente lactante, visando ao melhor interesse da criança.

Alega a nulidade da preventiva por fundamentação genérica, sem individualização; a ausência de *periculum libertatis* e dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, diante da primariedade, residência fixa e participação isolada; a falta de contemporaneidade entre os fatos (maio/junho de 2025) e a decretação da custódia (fevereiro de 2026).

Menciona o cerceamento de defesa por ausência de acesso aos autos, com violação da Súmula Vinculante 14.

Em caráter liminar, pede a substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar. No mérito, requer a revogação da prisão e, subsidiariamente, sua conversão em domiciliar, nos termos do art. 318-A do Código de Processo Penal.

Estes autos foram distribuídos a mim por prevenção.

Depois de indeferido o pedido liminar (fl. 369), o Juízo da Vara Única da comarca de Carmo prestou informações (fls. 375/377).

O parecer do Ministério Público Federal é pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 380/386).

É o relatório.

VOTO

Consta da denúncia que, entre 2/12/2024 e 8/1/2026, teria operado, na comarca de Carmo/RJ, célula do Comando Vermelho estruturada para o tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de capitais, chefiada por Lucas Moraes Savedra – conhecido por *Calabresa* – com apoio de Darcy Marcos Andrade dos Santos – chamado de *Da Vasco* ou *Vascão*. A investigação formal iniciou-se em 9/1/2025, ganhando impulso após a apreensão de uma adolescente em 3/2/2025, com extração judicial de dados de celulares que revelaram a hierarquia, o uso de contas bancárias e chaves PIX, e a divisão de tarefas, inclusive o braço financeiro.

Em 11/6/2025, após a prisão em flagrante de Asafe da Silva Raposo (autodenominado *dono do Carmo* e elo direto com Lucas) com vultosa quantidade de droga, a análise de seus diálogos com *Calabresa* e outros integrantes indicou o gerenciamento operacional do tráfico, o recolhimento de valores e a coordenação de depósitos fracionados – técnica de *smurfing* –, totalizando R\$ 271.219,00 entre 2/12/2024 e 16/6/2025, com repasses a Lucas por intermédio da conta de *laranja* (Carla Roberta Oliveira Nunes Leão).

O Ministério Público descreveu múltiplos vapores e depositantes, com registros fotográficos e extratos bancários vinculando as operações financeiras ao esquema, inclusive com referências a armas e violência associadas à facção.

No que toca à paciente, a denúncia atribuiu-lhe a associação estável ao tráfico e lavagem de capitais, com a atuação reiterada como operadora de repasse de valores para ocultação e dissimulação da origem criminosa, integrando o braço financeiro do esquema. Em pouco mais de trinta dias, por exemplo, teria realizado 31 depósitos que somaram R\$ 31.158,00, conforme as imagens captadas pelas câmeras do Banco Bradesco e o envio de comprovantes a Asafe.

A prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública e asseguramento da aplicação da lei penal, com base na gravidade concreta dos fatos, reiteração e atualidade dos motivos autorizadores, bem como no papel da paciente na engrenagem financeira da facção (fls. 35/36 e 19/27).

No curso do feito, foram determinadas medidas assecuratórias e bloqueios de ativos vinculados à organização criminosa e expedidos mandados de busca e apreensão, com autorização de quebra de sigilo de dados de aparelhos eletrônicos (fls. 36/39).

Pretendendo revogar a prisão preventiva, ou substituí-la por prisão domiciliar, além de franquear o acesso aos autos originários, a defesa da paciente impetrou o prévio *writ*.

A Corte estadual denegou a ordem, afirmando a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, destacando os vínculos estáveis com o tráfico local ligado ao Comando Vermelho, a atuação relevante da paciente na lavagem de capitais da organização criminosa e menções diretas em áudios e registros fotográficos.

O acórdão impugnado está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à manutenção da preventiva (foi exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão), porém, à luz do art. 318-A do Código de Processo Penal e da condição de lactante, sem notícia de crime violento praticado pela paciente, cabível a substituição por domiciliar.

É certo que o Tribunal estadual destacou indícios consistentes da participação da paciente na associação e na lavagem, com provas fotográficas de depósitos, referências em áudios dos líderes e estrutura organizada de movimentação

por *laranja* e contas digitais. O decreto e a manutenção da custódia se ancoram em motivação idônea, diante de facção atuante, notícias de homicídios consumados e tentados e engrenagem financeira destinada ao branqueamento de capitais. A contemporaneidade decorre da associação estável entre 2/12/2024 e 8/1/2026, com divisão de tarefas, evidenciando risco atual à ordem pública e à aplicação da lei penal.

Revela-se, porém, cabível a substituição pela prisão domiciliar. Pelo que consta do decreto prisional e da denúncia, a paciente é apontada como uma das depositantes (*com função de repasse de valores ao comando da facção*), fl. 63, com 31 operações em pouco mais de 30 dias, envio de comprovantes. A referência ao contexto de violência não abrange a paciente.

Na linha do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no HC n. 143.641/SP, não há situação excepcionalíssima a afastar a incidência do art. 318-A. É incontroverso que a paciente é mãe de criança menor, nascida no cárcere (fl. 391), mas a Segunda Câmara Criminal afastou a prisão domiciliar ao reconhecer a ciência da paciente sobre delitos violentos praticados por associados, além de sua vinculação subjetiva à facção e à função desempenhada. Não há indicação de crimes praticados mediante violência por ela, muito menos contra filho ou dependente. Nenhum dos impeditivos expressamente previstos na lei está presente. E as circunstâncias referenciadas no acórdão impugnado não firmam a exceção apta a justificar o indeferimento do benefício pretendido.

Em casos semelhantes, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção já decidiram pela possibilidade da prisão domiciliar: AgRg no AgRg no HC n. 1.027.790/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 4/3/2026; e AgRg no RHC n. 228.749/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 18/5/2026.

Nessas condições – fazendo minhas as palavras do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca –, *ponderando-se os interesses envolvidos no caso concreto, revela-se adequada e proporcional a substituição da prisão pela domiciliar. Adequação legal, reforçada pela necessidade de preservação da integridade física e emocional da infante* (AgRg no HC n. 767.209/MG, Quinta Turma, DJe de 4/10/2022).

Quanto à tese de nulidade por falta de acesso aos autos na origem, não se sustenta no contexto probatório apresentado. Após apontada a irregularidade, o vício foi sanado por liminar anteriormente deferida em outro *writ*, confirmada no acórdão. No ponto, carece o *writ* de interesse; inexistente prejuízo a ponto de invalidar a preventiva.

Eventual alteração desse quadro deve ser submetida, em primeiro lugar, às instâncias antecedentes.

Ante o exposto, **concedo** a ordem de *habeas corpus* para substituir por prisão domiciliar a prisão preventiva imposta à paciente na Ação Penal n. 0800145-62.2026.8.19.0016, impondo-lhe a medida cautelar de proibição de contato, por qualquer meio, com investigados. Poderá a prisão preventiva ser novamente decretada em caso de descumprimento da referida medida ou de superveniência de fatos novos.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0151073-6

PROCESSO ELETRÔNICO**HC 1.090.566 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00105850420268190000 00105937820268190000 08000096520268190016
08000148720268190016 08000165720268190016 08001208320258190016
08001456220268190016 105850420268190000 105937820268190000
112000132025 8000096520268190016 8000148720268190016
8000165720268190016 8001208320258190016 8001456220268190016

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA****AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : JOAO PEDRO RIMES SALGUEIRO FERREIRA
ADVOGADOS : JOÃO LIMA ARANTES - RJ183315
DJALMA BEDA COUBE PADILHA GERK - RJ241253
JOÃO PEDRO RIMES SALGUEIRO FERREIRA - RJ268038
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : BIANCA AMARANTE ABREU DOMINGOS (PRESO)
CORRÉU : ASAFE DA SILVA RAPOSO
CORRÉU : BEATRIZ ALEXANDRA GONCALVES MARTINS
CORRÉU : CARLA ROBERTA OLIVEIRA NUNES LEO
CORRÉU : CARLOS ALEXANDRE CURTY DA CONCEICAO FILHO
CORRÉU : CARLOS VINICIUS CAMPOS DAMAS
CORRÉU : CARLOS VINICIUS SILVA DE SOUZA
CORRÉU : CHARLES DIAS DE ANDRADE
CORRÉU : FABIANO DE FREITAS ARRUDA
CORRÉU : VANESSA GUIMARAES MACHADO
CORRÉU : KAMILY DA SILVA MOREIRA
CORRÉU : KAUAN FERREIRA ROSA
CORRÉU : KAUE APARECIDO TRANCOSO
CORRÉU : LORRAINE MORAIS COUTO
CORRÉU : LUANDA PAIVA MOURA DOS SANTOS
CORRÉU : LUCAS MORAIS SAVEDRA
CORRÉU : LUCIANA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES
CORRÉU : NAYARA ASSUNCAO BATISTA
CORRÉU : POLIANA DE SOUZA INACIO
CORRÉU : ROBERTA SOARES
CORRÉU : WELINGTON DOS SANTOS CARVALHO SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas
Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

DE DJALMA BEDA COUBE PADILHA GERK, pela parte PACIENTE: BIANCA

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0151073-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 1.090.566 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

AMARANTE ABREU DOMINGOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após a sustentação oral, pediu vista regimental o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguardam os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0151073-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 1.090.566 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00105850420268190000 00105937820268190000 08000096520268190016
08000148720268190016 08000165720268190016 08001208320258190016
08001456220268190016 105850420268190000 105937820268190000
112000132025 8000096520268190016 8000148720268190016
8000165720268190016 8001208320258190016 8001456220268190016

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO PEDRO RIMES SALGUEIRO FERREIRA
ADVOGADOS : JOÃO LIMA ARANTES - RJ183315
DJALMA BEDA COUBE PADILHA GERK - RJ241253
JOÃO PEDRO RIMES SALGUEIRO FERREIRA - RJ268038
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : BIANCA AMARANTE ABREU DOMINGOS (PRESO)
CORRÉU : ASAFE DA SILVA RAPOSO
CORRÉU : BEATRIZ ALEXANDRA GONCALVES MARTINS
CORRÉU : CARLA ROBERTA OLIVEIRA NUNES LEO
CORRÉU : CARLOS ALEXANDRE CURTY DA CONCEICAO FILHO
CORRÉU : CARLOS VINICIUS CAMPOS DAMAS
CORRÉU : CARLOS VINICIUS SILVA DE SOUZA
CORRÉU : CHARLES DIAS DE ANDRADE
CORRÉU : FABIANO DE FREITAS ARRUDA
CORRÉU : VANESSA GUIMARAES MACHADO
CORRÉU : KAMILY DA SILVA MOREIRA
CORRÉU : KAUAN FERREIRA ROSA
CORRÉU : KAUE APARECIDO TRANCOSO
CORRÉU : LORRAINE MORAIS COUTO
CORRÉU : LUANDA PAIVA MOURA DOS SANTOS
CORRÉU : LUCAS MORAIS SAVEDRA
CORRÉU : LUCIANA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES
CORRÉU : NAYARA ASSUNCAO BATISTA
CORRÉU : POLIANA DE SOUZA INACIO
CORRÉU : ROBERTA SOARES
CORRÉU : WELINGTON DOS SANTOS CARVALHO SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0151073-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 1.090.566 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Relator concedendo a ordem, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes, a Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5426451512849498461@ 2026/0151073-6 - HC 1090566